



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035998-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DOCE MEL ARTIGOS INFANTIS E SERVICOS LTDA, é agravado HUMANITTARE CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8698

Agravo de Instrumento 2035998-24.2025.8.26.0000

Agravante: Doce Mel Artigos Infantis e Serviços Ltda

Agravado: Humanittare Consultoria e Corretora de Seguros Ltda.

Origem: São Paulo – Foro Central Cível - 38ª Vara Cível

MM. Juiz: Danilo Mansano Barioni

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Respeitável decisão determinou a realização de perícia com a observação de que o perito não poderia solicitar a apresentação de “documentação sensível” para realização da prova técnica.

Recurso da empresa autora. Agravante quer que seja facultado ao perito eventual solicitação de documentos indispensáveis à elaboração do laudo.

Pretensão relacionada a evento futuro e incerto. Vedação a decisão condicional. Precedente. Decisão anterior, ademais, já havia indeferido a apresentação pela ré de documentos que contenham informações sensíveis.

AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança em que foi determinada a realização de perícia, com a observação de que: “(...) eventual documentação adicional a ser exigida não poderá abranger a documentação sensível cuja não exibição já se teve por justificada (...)” (destaquei) com embargos de declaração rejeitados (p. 14/17).

A autora interpôs agravo de instrumento sustentando que o julgado restringiu a atuação do perito na elaboração da prova, ressaltando que o artigo 473, § 3º, do Código de Processo Civil faculta que o perito solicite a exibição de documentos às partes que possam ser úteis à elaboração do laudo. Entende que a não apresentação dos termos aditivos e dos comprovantes fiscais compromete a imparcialidade do julgamento. Argumenta que a relação jurídica é regida por cláusula de não exclusividade, o que afasta qualquer alegação de sigilo em razão de concorrência. Diz que a cláusula 7.1 do contrato reconhece a liberdade de atuação das partes no mercado e, em razão disto, elimina a ocultação de informações inerentes à relação contratual. Argumenta que o artigo 369, do Código de Processo Civil faculta às partes o uso de todos os meios de prova legítimos para demonstrar os fatos em que se baseiam suas alegações. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso para permitir que o perito solicite documentos que

entende serem indispensáveis à elaboração da prova técnica.

Efeito suspensivo denegado (p. 21/22).

Contraminuta pelo desprovimento do recurso (p. 29/34).

Recurso tempestivo com recolhimento do preparo (p. 18/19 e 26/27).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

A pretensão da agravante está relacionada com evento futuro e incerto, pois não se sabe quais os documentos o perito utilizará para a elaboração do laudo técnico; e a jurisprudência não admite a prolação de decisão condicional.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE CRÉDITO PERTENCENTE A TERCEIROS - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - RECURSO - quota-parte do bem sobre A qual recai o pedido recursal pertencente a pessoas não integradas À relação processual, não sendo sequer objeto de alienação judicial - INADMISSIBILIDADE DE DECISÃO condicional, que RECONHECE DIREITO DE SUB-ROGAÇÃO EM CASO DE OCORRÊNCIA DE um evento futuro e incerto - DECISÃO VERGASTADA, ALIÁS, QUE VERSA SOBRE MATÉRIA DISTINTA, MENCIONANDO AQUELA OBJETO DO PRESENTE RECURSO APENAS COMO FUNDAMENTAÇÃO PARA REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO AGRAVANTE, INCAPAZ DE GERAR PRECLUSÃO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO - AGRAVO NÃO CONHECIDO (TJSP - Agravo de Instrumento 2084954-08.2024.8.26.0000 - Relator: Carlos Abrão - 14ª Câmara de Direito Privado - 02/05/2024).

Se não bastasse, decisão anterior proferida nos autos de origem (p. 211) já havia indeferido a pretensão da agravante para que a empresa ré apresentasse documentos que contenham “(...) informações sensíveis à atividade empresarial da ré que podem ser indevidamente utilizados pela sócia da autora (...)”, o que restou precluso.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

DARIO GAYOSO

Relator